



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

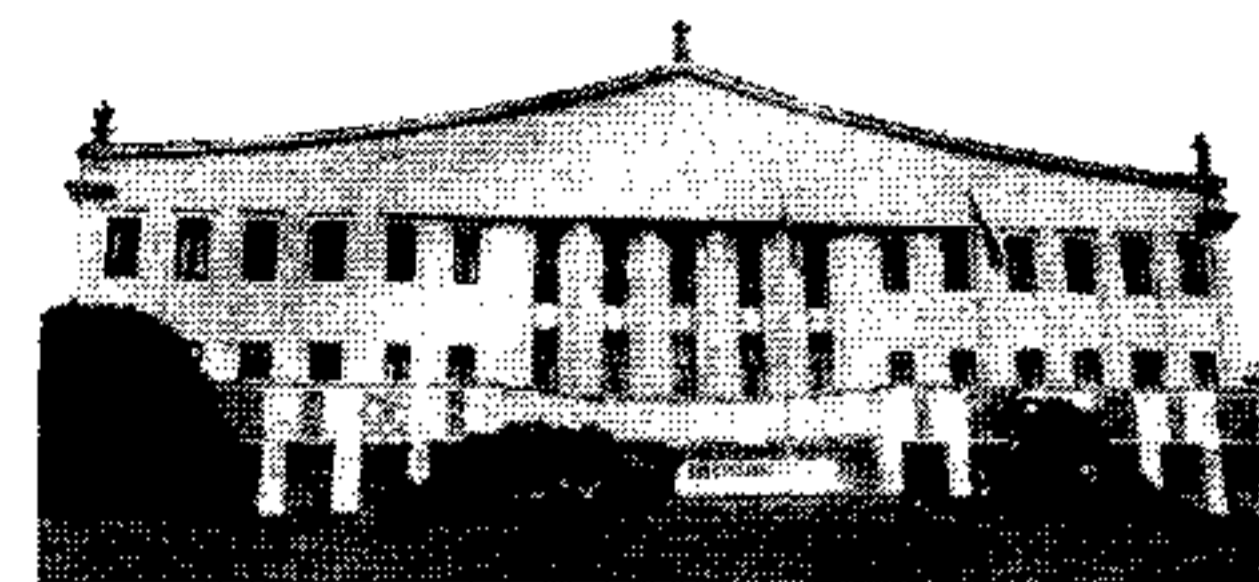
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I

<http://www.imesp.com.br>

Volume 108 • Número 49 • São Paulo, sexta-feira, 13 de março de 1998

DECRETOS

DECRETO Nº 42.925, DE 12 DE MARÇO DE 1998

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova convênio e protocolo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS-3/98, celebrado em Manaus, AM, no dia 18 de fevereiro de 1998, cujo texto foi publicado no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 1998, página 12.

Artigo 2º - Ficam aprovados o Convênio ICMS-2/98, o Convênio ECF-1/98 e os Protocolos ICMS-2/98 e 3/98, celebrados em Manaus, AM, no dia 18 de fevereiro de 1998, cujos textos foram publicados no Diário Oficial da União, o primeiro, nas páginas 11 e 12, do dia 26 de fevereiro de 1998, os dois seguintes, nas páginas 14 e 15, do dia 25 de fevereiro de 1998, e o último, nas páginas 53 e 54, do dia 27 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - Independente de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS-2/98 e 3/98.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1998

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de março de 1998.

SUMÁRIO

Esta edição, de 68 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	2
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	3
Emprego e Relações do Trabalho	3
Segurança Pública	3
Administração Penitenciária	4
Fazenda	5
Agricultura e Abastecimento	7
Educação	8
Saúde	22
Energia	—
Transportes	24
Administração e Modernização do Serviço Público	25
Cultura	26
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	26
Esportes e Turismo	26
Habituação	26
Meio Ambiente	27
Procuradoria Geral do Estado	28
Transportes Metropolitanos	28
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	29
Universidade de São Paulo	29
Universidade Estadual de Campinas	29
Universidade Estadual Paulista	29
Ministério Público	30
Editais	33
Mídia Eletrônica	35
Concursos	42
Diários dos Municípios	59
Partidos Políticos	68
Ministérios e Órgãos Federais	—

OFÍCIO GS-CAT Nº 060/98

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica o Convênio ICMS-3/98 e aprova o Convênio ICMS-2/98, o Convênio ECF-1/98 e os Protocolos ICMS-2/98 e 3/98, celebrados em Manaus, AM, em 18 de fevereiro de 1998.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Preliminarmente é de se destacar que a ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

É de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS - 1/98 e 4/98 por tratarem de matéria de exclusivo interesse das demais unidades federadas. A ratificação desse convênio dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito no "caput" do artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1º ratifica o convênio no início referido, que inclui várias empresas de telecomunicações no Anexo I do Convênio ICM-4/89, de 21 de fevereiro de 1989, que concede regime especial a empresas de telecomunicações, prevendo, também, a concessão de isenção a certas operações realizadas com seus bens.

As empresas que estão sendo incluídas são as resultantes de cisões ocorridas nas empresas estatais de telecomunicações, para que as novas se dediquem exclusivamente às atividades de Serviço Móvel Celular, bem como de algumas empresas, que, por outorga da União, após licitação, obtiveram o direito de exploração daquele serviço na frequência denominada Banda "B".

O artigo 2º desta proposta aprova convênios e protocolos, como segue:

1 - o Convênio ICMS-2/98, em decorrência da celebração do Convênio ECF-1/98, promove alterações no Convênio ICMS-156/94, de 7 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal, para a efetivação das necessárias adequações;

2 - o Convênio ECF-1/98 foi celebrado entre a União, representada pelo Secretário da Receita Federal, os Estados e o Distrito Federal, representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, em decorrência do disposto nos artigos 61 a 63 da Lei federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por estabelecimento que promova venda a varejo e prestador de serviços;

3 - o Protocolo ICMS-2/98 altera dispositivo do Protocolo ICMS-9/97, de 21 de março de 1997, que dispõe sobre a remessa de produtos em fase de industrialização, diretamente de estabelecimentos industrializadores localizados no Estado de São Paulo, a outros estabelecimentos industrializadores da mesma empresa, para término de industrialização, situados no Estado do Rio de Janeiro, para ajustes nos dados cadastrais das empresas nele indicadas, bem como para acrescentar outra empresa industrializadora;

4 - o Protocolo ICMS-4/98 revoga o Protocolo ICMS-2/96, de 22 de março de 1996, que dispõe sobre a remessa de ouro em bruto do Estado da Bahia, para industrialização no Estado de São Paulo, com suspensão do imposto.

Finalmente, o artigo 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS

COMUNICADO DE 12-3-98

DIRIGIDO AOS DIRIGENTES REGIONAIS DE ENSINO, SUPERVISORES DE ENSINO E DIRETORES DAS UNIDADES ESCOLARES

Em sentença proferida por este Juízo em 20 de fevereiro de 1998 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi condenada a abster-se de proibir as matrículas de crianças a completar 7 (sete) anos de idade após 28 de fevereiro de 1998, devendo a Secretaria de Estado da Educação efetivar as matrículas de todas as crianças que venham a completar 7 (sete) anos de idade até 31 de dezembro de 1998.

Foi também determinado à Secretaria de Estado da Educação que fizesse anúncio público em dois jornais de grande circulação e por meio de rádio e televisão dos locais e datas para a matrícula de todas essas crianças.

Ambas as determinações estão sendo desrespeitadas pela Secretaria de Estado da Educação. Desse modo, determino:

- 1) Ficam todos os Diretores de Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, Dirigentes Regionais de Ensino e Supervisores de Ensino obrigados a receber imediatamente as matrículas de todas as crianças que completarem sete anos de idade até 31 de dezembro de 1998 e que ainda não estejam matriculadas em unidades escolares da rede pública, criando-se as vagas necessárias para tal finalidade, cumprindo aos responsáveis pela direção da unidade escolar buscar os meios materiais necessários à efetivação do direito à educação.
- 2) Ficam os Diretores de Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, Dirigentes Regionais de Ensino e Supervisores de Ensino informados que eventual descumprimento desta ordem poderá implicar na prática de crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ordem judicial expressa em sentido contrário.

Rodrigo Lobato Junqueira Enout

Juiz de Direito

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

COMUNICADO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

O Procurador Geral do Estado vem esclarecer, em face da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Dr. Dirceu de Melo, Presidente do E. Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental 46.316.0/6-01, a situação relativa à matrícula no 1º ano do ensino básico na rede pública estadual:

1 - A sentença do MM. Juiz da Vara da Infância e Juventude de Pinheiros teve seus efeitos restringidos pela decisão acima mencionada, que estabeleceu o seguinte: "Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 80/82 e indefiro a suspensão da liminar concedida pelo Juízo de Primeira Instância, ressalvando-se, contudo, que a precipitação dos efeitos pretendidos na ação civil pública deve restringir-se ao disposto no artigo 249, parágrafo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, condicionando-se a matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade" (grifo nosso);

2 - O art. 249, parágrafo 5º, da Constituição do Estado, assim dispõe: "É permitida a matrícula no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade."

3 - É fácil de entender, à vista deste dispositivo, que:

- a) em primeiro lugar, devem ser matriculadas as crianças que completam sete anos de idade até 28 de fevereiro, início do ano letivo;
- b) as crianças que completarem sete anos no curso do ano letivo devem ser matriculadas, mas respeitada a preferência das que têm sete anos na mencionada data;
- c) que, evidentemente, a rede pública estadual tem uma limitação física e irá atender de acordo com a preferência estabelecida pela Constituição do Estado.

4 - O Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado nesta data pela Secretaria da Educação seguiu estritamente a recomendação emanada da Procuradoria Geral do Estado, que está, até este momento, fundamentada na decisão do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça.

5 - A Procuradoria Geral do Estado requereu, nesta data, ao Presidente do Tribunal de Justiça, a suspensão dos demais comandos contidos na r. sentença do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Pinheiros. No momento em que este comunicado está sendo redigido, 18h30, não há ainda decisão a respeito.

São Paulo, 12 de março de 1998

Marcio Sotelo Felipe

Procurador Geral do Estado